**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15, DA LEI 10.826 DE 2003. PERÍCIA DE LOCAL DO CRIME. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES DO STJ. PROVA TESTEMUNHA. LAUDO DE EXAME DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO. ESTOJO DE MUNIÇÃO APREENDIDO. MATERIALIDADE COMPROVADA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI 11.343 DE 2006. PRELIMINAR. PESCA PREDATÓRIA. *FISHING EXPEDITION.* HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DIVERSO. DROGAS ENTREGUES PELO FLAGRANTEADO NO MOMENTO DA RENDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVASSA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE. ARMAZENAMENTO. 112 GRAMAS DE CRACK. 70 GRAMAS DE COCAÍNA. TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE MERCANCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Para comprovação da materialidade delitiva do delito de disparo de arma de fogo, é dispensável a realização de perícia do local do crime. A palavra da vítima, em especial no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, em conjunto com depoimentos de outras testemunhas e do laudo de eficiência e prestabililidade de arma de fogo, basta para comprovação da materialidade delitiva. Inteligência do artigo 167, do Código de Processo Penal.**

**2. Não se configura pesca probatória ou *fishing expedition* quando o flagranteado, preso por fato diverso, confessa desde logo o armazenamento de entorpecentes no interior de sua residência.**

**3. A configuração odo crime tráfico de drogas, de tipo penal misto alternativo, prescinde de prova de dolo específico de comércio.**

**4. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Jair Ribeiro dos Santos, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Astorga, que julgou parcialmente procedente pretensão punitiva estatal para condená-lo, pela prática dos crimes previstos no artigo 15 da Lei nº 10.826 de 2003, artigo 129, §13, do Código Penal e artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006, às penas 8 (oito) anos e 10 (dez) meses e 538 (quinhentos e trinta e oito) dias-multa (evento 317.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a configuração da materialidade do crime de disparo de arma de fogo pressupõe prova pericial; b) a descoberta de drogas no interior da residência do acusado decorre de *fishing expedition*, vez que a situação de flagrância que autorizou o ingresso dos policiais militares na residência decorreu de fato diverso; c) inexiste prova de que os entorpecentes localizados na residência do réu seriam destinados ao tráfico (evento 16.1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que: a) não houve vasculha na residência do acusado, que confessou voluntariamente o armazenamento de substâncias entorpecentes; b) a materialidade do crime de disparo de arma de fogo comprova-se pela prova testemunhal coligida; c) os elementos de informação angariados na instrução processual denotam a prática de narcotraficância, pelo apelante, em sua residência (evento 19.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (evento 23.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO

A despeito da invectiva defensiva, a comprovação da materialidade do crime de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826 de 2003, prescinde da realização de perícia.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. OUTROS MEIOS DE PROVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. [...] **2. Tendo o Tribunal decidido pela condenação, reconhecendo a autoria e materialidade, mesmo sem exame pericial, já que existente nos autos outras provas como os depoimentos da vítima e da testemunha, verifica-se que o entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte, que admite outros meios de prova para atestar a materialidade do delito previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003, além do exame pericial.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 689079 SC 2021/0270734-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021).

Apelação crime. Crimes disparo de arma de fogo (art. 15 da lei nº 10.826/03), ameaça (art. 147 do CP), Vias de fato (art. 21 da LCP), perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso IV, do CP) e lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), cometidos no âmbito da violência doméstica. Requerimento pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e da isenção das custas processuais. Indeferimento. Matéria que deve ser postulada e dirimida perante o Juízo da Execução. Pleito absolutório no que se refere ao crime de disparo de arma de fogo. Prova testemunhal e documental presentes. Palavra da vítima que, no âmbito da violência doméstica, detém maior relevo. Condenação mantida. Observada imposição de condição especial para cumprimento do regime aberto. Insurgência da í. Procuradoria-Geral de Justiça. Acolhimento. Proibição de frequentar determinados locais imposta ao regime aberto (alínea c). Afastamento de ofício. Súmula 493 do STJ. Recurso desprovido e, de oficio, afastada a condição especial para cumprimento do regime aberto. **O delito de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato, haja vista expor a perigo a coletividade (incolumidade pública). Neste contexto, desnecessária a prova pericial técnica quando provas outras (testemunhais e documentais/fotos) comprovam a ocorrência delitiva.** (TJ-PR - APL: 00028483320198160014 Londrina 0002848-33.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 03/04/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2023).

No caso dos autos, a materialidade restou comprovada pelo depoimento da vítima Vitória Carolina da Silva Duarte, que descreveu, de maneira firme e indene de dúvidas, a prática de disparos de arma de fogo, pelo apelante, em direção à sua residência (evento 301.1 – autos de origem).

A testemunha Samuel Teixeira, policial militar e prefeito do município, consignou ter visualizado, na residência da vítima, marcas de tiro em porta e paredes. Afirmou, segundo relato da própria vítima e seus familiares, que o ora apelante desferiu os disparos, em notória situação de desequilíbrio emocional, motivada pelo inconformismo com o término de relação amorosa. A vítima foi resgatada, momentos depois, na casa do réu. No momento da rendição, o imputado entregou a arma de fogo que estava portando, bem como confessou armazenamento de entorpecentes espontaneamente (evento 250.6 – autos de origem).

Semelhante versão foi externada pelas testemunhas Alexandro Andre Ferreira e Antonio Marcos Bilati, cujo depoimento judicial reafirma a ocorrência dos disparos (eventos 250.4 e 250.5 – autos de origem).

O laudo do exame de eficiência e prestabilidade da arma de fogo apreendida em poder do apelante atestou plena funcionalidade do artefato, bem como indicou evidencias de que os três estojos apreendidos no local dos fatos tiveram sua espoleta acionada pela arma examinada (evento 77.1 – autos de origem).

Há, portanto, plena convergência entre a prova testemunha produzida e o laudo do exame pericial, a evidenciar a ocorrência, no plano fático da prática da conduta de disparo de arma de fogo pelo acusado, conforme descrito na exordial acusatória.

II.III – DA PESCA PROBATÓRIA

Preliminarmente ao mérito, quanto ao crime de tráfico de drogas, a defesa advoga que a comprovação do delito decorreu de *fishing expedition*, praticada mediante devassa desvirtuada no interior da residência do acusado, preso em flagrante pela prática de fato absolutamente distinto do tráfico de drogas.

Em sentido contrário, os elementos de informação fornecem segura evidência de que os entorpecentes foram entregues voluntariamente pelo acusado, quando da prisão em flagrante. É o que deflui do interrogatório policial (evento 1.19 – autos de origem) em cotejo com os depoimentos das testemunhas Samuel Teixeira (evento 250.6 – autos de origem), Antonio Marcos Bilati (evento 250.4 – autos de origem) e Alexandro Andre Ferreira (evento 250.5 – autos de origem).

Não se configura, nesse quadro, a nulidade suscitada, porquanto ausente mínima demonstração, empiricamente verificável, que a descoberta dos entorpecentes decorreu de indevida devassa do domicílio do réu.

II.IV – DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Ao arremate, no que tange o crime de tráfico de drogas, a conduta de armazenamento de 70 (setenta) gramas de maconha, divididos em três porções, e de 112 (cento e doze) gramas de crack, em cem porções, é suficiente à consumação do tipo de injusto contido no artigo 33, da Lei nº 11.343 de 2006.

O recurso sequer cogitou que atribuição de tipificação diversa do tráfico de drogas, limitando-se a postular absolvição por ausência de prova de mercancia.

Entretanto, a finalidade específica de comércio não constitui elemento subjetivo especial do tipo em questão. Trata-se de crime de múltipla ação, que se configura com a prática de qualquer um dos verbos descritos no preceito primário da norma incriminadora.

A propósito:

RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). RECURSO DA DEFESA. 1) PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2) PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PLEITOS NÃO ACOLHIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES COESOS E HARMÔNICOS NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, BEM COMO PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DA ACUSADA. **DESNECESSIDADE DA PRÁTICA DE ATOS DE MERCANCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. TIPO MISTO ALTERNATIVO**. APELANTE CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME NA MODALIDADE “GUARDAR”. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL AO DELITO DE TRÁFICO. PRECEDENTES. 3) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL (ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE, RELATIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. COMPROVADA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA É DESCABIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONSUMO PESSOAL. CONDIÇÃO DE USUÁRIA. QUE NÃO AFASTA O CRIME DE TRÁFICO. 4) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. SUBSISTENTES OS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ACUSADA QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS FIXADOS AO DEFENSOR NOMEADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0024218-29.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI - J. 30.01.2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A TRAFICÂNCIA. DESPROVIMENTO. DELITO SOBEJAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DO APELANTE, DE DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO DO PRODUTO QUE TRANSPORTAVA. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. SENTENCIADO QUE ASSUMIU O RISCO DE PRATICAR O DELITO. **DESNECESSIDADE DE SE COMPROVAR A MERCANCIA DA DROGA.** PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA DO DELITO. DESPROVIMENTO. O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS É PLURINUCLEAR E INSTANTÂNEO, OU SEJA, CONSUMA-SE COM A PRÁTICA DE QUALQUER VERBO-NÚCLEO DO CAPUT DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS, ESPECIALMENTE QUANDO CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0001067-13.2012.8.16.0081 - Faxinal - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 21.09.2020).

Logo, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e desprovimento do apelo.

É como voto.

**III – DECISÃO**